



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2058940-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é peticionário GABRIEL CONCEIÇÃO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 2058940-50.2025 – Cubatão

Peticionário: Gabriel Conceição Oliveira

Voto nº 37.565

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CPP. Pretensão absolutória fundada em alegada insuficiência de provas. Impossibilidade. Pedido que visa ao reexame do conjunto probatório, já valorado por esta Corte em sede de apelação. Confissão extrajudicial, reconhecimento policial, apreensão dos bens subtraídos e relatos testemunhais que corroboram a autoria. Ausência de prova nova ou demonstração de erro judiciário. Revisão criminal não se presta à rediscussão do mérito da causa. Manutenção do decisum. Revisão criminal indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **GABRIEL CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do V. Acórdão de fls. 30/43, prolatado pela Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação nº 1503883-19.2023.8.26.0536.

O revisionando foi absolvido, em primeira instância, das sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 11/14).

Inconformado, apelou o órgão ministerial (fls. 15/23) e por v. acórdão prolatado pela Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Hermann Herschander, por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso ministerial *“a fim de condenar os réus GABRIEL C. O. e GUILHERME H. DA S. S. como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal”* (fls. 30).

O V. Acórdão transitou em julgado para a defesa em 07 de setembro de 2024, ensejando a presente ação revisional (certidão de fls. 362 dos autos principais).

Em resumo, o peticionário objetiva sua absolvição, sob o fundamento de insuficiência de provas, ressaltando que *“na respeitável sentença condenatória, o magistrado sentenciante reconheceu que não restou comprovada a participação de Gabriel no roubo majorado em conjunto com os demais condenados, considerando a dúvida razoável existente no caso, bem como a incerteza manifestada pelos policiais, que não afirmaram com absoluta convicção sua efetiva participação no delito”* (fls. 03).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente revisão criminal e, caso

conhecida, seja julgada improcedente (fls. 49/53).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser indeferida.

Conforme se observa dos autos, o revisionando foi condenado, em segundo grau, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, pois, no dia 29 de setembro de 2023, por volta das 23h10, na passarela situada na Avenida Henry Borden, na cidade e comarca de Cubatão, juntamente com Guilherme Henrique da Silva Santos, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si e com os adolescentes Kauã Silva Santos e Matheus Pereira Coelho, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de simulacro de armas de fogo, subtraíram, para proveito comum, uma carteira contendo documentos pessoais e cartões bancários, pertencente à vítima Richard Luiz Santos, e uma mochila contendo uma câmera fotográfica digital, um pacote de arroz e um pacote de feijão, pertencentes à vítima Paulo Junior Souza.

Segundo narra a denúncia de fls. 82/83 dos autos principais:

“os denunciados e os adolescentes, predeterminados à

prática do crime de roubo, avistaram as vítimas caminhando pela via pública e resolveram abordá-las. Na sequência, empunhando simulacros de armas de fogo, exigiram que os ofendidos entregassem os seus pertences. As vítimas, temendo por suas integridades físicas, atenderam à ordem e os denunciados e os adolescentes se evadiram do local.

Ocorre que, logo após a subtração, policiais militares em patrulhamento, avistaram-nos caminhando e eles, ao notarem a presença das viaturas, tentaram empreender fuga, mas foram detidos. Realizada busca pessoal, os agentes estatais encontraram, em poder de GABRIEL CONCEIÇÃO OLIVEIRA, uma mochila contendo uma carteira, documentos pessoais dos ofendidos e uma máquina fotográfica. Foi encontrado, ainda, um simulacro de arma de fogo. Em seguida, enquanto realizavam a abordagem, as vítimas apareceram no local e comunicaram o ocorrido, vindo a reconhecê-los como os autores do crime e a recuperar os objetos subtraídos. Os denunciados, ao praticarem o crime de roubo em concurso de agentes com os inimputáveis Kauã Silva Santos e Matheus Pereira Coelho, facilitaram suas corrupções”.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 11/14, pelos autos de exibição, apreensão e entrega de fls. 18/21, bem como pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

A autoria é incontestada.

Conforme se observa dos autos, o contexto probatório foi suficiente para provar que o revisionando realmente praticou o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, nos termos da denúncia de fls. 82/83, conforme se depreende da forte e conclusiva prova documental e testemunhal, de forma que inafastável

o r. decreto condenatório.

Saliente-se que o sentenciado, na fase policial, confessou a prática delitiva. Em Juízo, retratou-se, negando a autoria. Porém, a sua negativa restou isolada diante de todo o contexto probatório.

Embora as vítimas tenham sido ouvidas somente em solo policial, confirmaram que foram roubadas por quatro indivíduos, os quais foram posteriormente abordados por policiais militares, estando em poder dos pertences que lhe haviam sido subtraídos. Além disso, apontaram o sentenciado e os demais réus como autores dos crimes, sem razões para incriminar falsamente os acusados, os quais confessaram, naquela oportunidade, a prática dos roubos.

Outrossim, os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório, corroboraram os fatos descritos na denúncia, de modo que a ausência de reconhecimento em Juízo decorreu do tempo transcorrido desde a data dos fatos até audiência.

As testemunhas supracitadas, em audiência de instrução e julgamento, relataram que quatro pessoas foram abordadas, sendo com elas encontrado um simulacro e, próximo ao local da abordagem, a mochila com os bens subtraídos. As vítimas chegaram em seguida e narraram o roubo, cuja prática foi atribuída por elas àquelas pessoas abordadas, as quais admitiram a autoria do

crime.

Sendo assim, tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que inexistem nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

Não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado.

Leciona Ada Pelegrini Grinover, em seu livro “Recursos no Processo Penal”, que *“só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor ‘justiça’ sobre o valor ‘certeza’”* (2011, 7ª Ed., pág. 239).

Na verdade, no caso em comento, a nobre defesa pretende a reanálise do acervo probatório, conjunto este exaustivamente enfrentado em segunda instância, não colacionando aos autos nenhum elemento novo, tampouco demonstrando possível

erro judiciário.

Como bem destacado no V. Acórdão condenatório de fls. 37, *“as testemunhas foram categóricas ao afirmar que aquelas quatro pessoas abordadas, com as quais apreendeu-se o simulacro, foram reconhecidas pelas vítimas e apresentadas à autoridade policial. Destarte, todos esses elementos proporcionam certeza de que os acusados são coautores dos roubos, impondo-se o decreto condenatório, tal como pretendido pelo Ministério Público”*.

É importante ressaltar que, conforme entendimento pacífico, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“só há decisão contrária dos autos quando não se apoia em nenhuma prova existente no processo, não bastante, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação”* (Recurso Extraordinário nº 113.269-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 07/08/87).

Ora, é certo que o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmudar em instrumento apto a revigorar o reexame das provas.

A condenação do revisionando foi devidamente fundamentada pelo Juízo de Segundo Grau, sendo inviável, neste momento, a desconstituição da coisa julgada, com fundamento em

interpretações ou reanálises subjetivas do acervo probatório.

Nesse sentido, é o entendimento deste
Colendo 8º Grupo:

“REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE” (Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

“Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente” (Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Colenda Segunda Turma, em votação unânime já decidiu:

“Não se pode dizer, face ao princípio do livre convencimento do julgador, que uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, contrarie a evidência dos autos. Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo”. (RTJ, 86:442).

Da leitura do petição é possível verificar que a presente revisão não atende os pressupostos legais, porquanto requer, unicamente, o reexame do conjunto de provas acostados aos autos.

Nesse sentido, é o entendimento deste Colendo 8º Grupo:

REVISÃO CRIMINAL – REEXAME DE PROVAS - PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INDEFERIMENTO. Indefere-se a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos. (Revisão Criminal nº 0033899-67.2015.8.26.0000, Rel. Willian Campos, j. em 08.03.2016)

Além disso, nota-se que o intuito da presente revisão criminal é de reverter o v. Acórdão, sem trazer qualquer prova nova para tanto, apenas buscando a modificação do entendimento desta Egrégia Corte, o que não pode ser admitido.

Ensina Fernando Capez (Curso de Processo

Penal, 23ª edição, Editora Saraiva, pag. 838) que a revisão criminal cabe quando a condenação “*não tem apoio em provas idôneas, mas em meros indícios, sem qualquer consistência lógica e real.*”, o que não ocorre no presente caso.

Sobre o assunto, confira, ainda, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL A REVISÃO CRIMINAL QUANDO UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao manter a decisão do Conselho de Sentença, o Tribunal de origem considerou a tese segundo a qual não se faz cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik,

Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1.453.128/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/02/2020)

Outrossim, a desconstituição da coisa julgada por intermédio da ação revisional se dá em casos excepcionais, taxativamente previstos pelo legislador e, no caso concreto, não se vislumbra que ocorreu erro judiciário.

No caso em comento, a reprimenda foi bem fixada pelo v. Acórdão, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

No tocante às penas de partida, considerando que as circunstâncias foram normais para o delito, ficam estabelecidas nos mínimos legais: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes; por outro lado, conquanto reconhecida, a atenuante da menoridade relativa não incide, nos termos do enunciado da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na fase derradeira, por força da majorante da comparsaria, as penas sofrem incremento de 1/3, totalizando 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-

multa. Por fim, considerando-se considerando o concurso formal de crimes e o número de vítimas e patrimônios atingidos, a pena é aumentada em 1/6, totalizando 6 anos, 2 meses e 20 dias reclusão e 15 dias-multa. Cada diária fica estabelecida no mínimo legal, à míngua de prova da maior riqueza dos acusados.

Por fim, considerando-se a gravidade concreta do crime roubos em concurso formal, praticados à noite, na via pública, por nada menos do que quatro indivíduos, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, não há outro regime cabível senão o fechado para início do desconto da reprimenda.

Ademais, é certo que somente se procede à modificação de pena, em sede de revisão criminal, quando se constata flagrante erro técnico ou mesmo hipótese de clamorosa injustiça, o que não se evidencia no caso concreto.

Corroborando este posicionamento, assim se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Revisão Criminal. Lei 8.666/93. Condenação contrária à prova dos autos. Desconstituição do julgado. Direito à indenização. - Prova produzida demonstra que o revisionando foi o responsável pela negociação em questão. Não tem relevância o fato de não ser sócio ou proprietário da empresa. Acórdão revidendo não contrariou a prova dos autos. Revisão criminal indeferida.” (Relatora Desa. Angélica de Almeida, 6º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Direito Criminal, j. em 06.06.2018)

Assim sendo, indefere-se a revisão criminal.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator